



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906770 - RS (2024/0134632-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEONIR SARMENTO
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. TESE ALEGADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição de nulidade, no processo penal, deve ocorrer em momento oportuno e sujeita-se à preclusão. No caso, a defesa se insurgiu contra a ausência de intimação pessoal do réu para se manifestar a respeito do ANPP apenas oito meses depois do trânsito em julgado da condenação. Em nenhum momento do processo (seja em alegações finais, nas razões de apelação ou no recurso especial), suscitou a suposta nulidade. Assim, está preclusa a arguição da referida tese.
2. Não há exigência legal de que o réu seja intimado pessoalmente a respeito do oferecimento de acordo de não persecução penal. Uma vez proposto o ANPP pelo órgão acusatório, cabe ao juízo comunicar ao denunciado, para que se manifeste sobre o interesse em firmar o acordo – o que foi feito na situação em análise.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906770 - RS (2024/0134632-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEONIR SARMENTO
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. TESE ALEGADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição de nulidade, no processo penal, deve ocorrer em momento oportuno e sujeita-se à preclusão. No caso, a defesa se insurgiu contra a ausência de intimação pessoal do réu para se manifestar a respeito do ANPP apenas oito meses depois do trânsito em julgado da condenação. Em nenhum momento do processo (seja em alegações finais, nas razões de apelação ou no recurso especial), suscitou a suposta nulidade. Assim, está preclusa a arguição da referida tese.
2. Não há exigência legal de que o réu seja intimado pessoalmente a respeito do oferecimento de acordo de não persecução penal. Uma vez proposto o ANPP pelo órgão acusatório, cabe ao juízo comunicar ao denunciado, para que se manifeste sobre o interesse em firmar o acordo – o que foi feito na situação em análise.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEONIR SARMENTO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 859-860, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reitera que o agravante não foi intimado pessoalmente para que se manifestasse sobre a propositura de acordo de não persecução penal.

Afirma que "Não existe nos autos comprovação de que houve a comunicação pessoal do paciente sobre a propositura do ANPP", uma vez que o juízo de origem "intimou tão somente a defesa então constituída" (fl. 869).

Sustenta "a ausência de poderes do antigo advogado para celebrar ou rejeitar o Acordo de Não Persecução Penal" (fl. 871).

Aduz que, embora a condenação haja transitado em julgado, trata-se de nulidade absoluta, a qual deve ser reconhecida.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O ora agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em decorrência de fatos ocorridos em 2010. A inicial acusatória foi recebida em 2018 e o réu respondeu ao processo em liberdade.

O Ministério Público propôs acordo de não persecução penal em

15/2/2021 (fls. 525-526). O Magistrado de primeira instância determinou a intimação da defesa do réu para se manifestar sobre o interesse em firmar o acordo (fl. 529). Em 8/3/2021, o réu, por meio de seu advogado constituído, peticionou nos autos para "informar que ciente da proposta apresentada pelo Ministério Público, não aceita os termos dispostos" (fl. 534, destaquei).

Ressalto, por oportuno, que o instrumento de procuração outorgava ao advogado os poderes necessários para "transigir, acordar, discordar, [...] em toda e qualquer ação ou questão" (fl. 856).

Em 1º/7/2021, o réu foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão e multa, pelo crime indicado na denúncia. A condenação transitou em julgado no dia 8/8/2023 (fl. 762).

Como afirmei na decisão monocrática, a irresignação defensiva ocorreu cerca de oito meses depois do trânsito em julgado da condenação do réu por estelionato. **Em nenhum momento do processo** (seja em alegações finais, nas razões de apelação ou no recurso especial), **suscitou a nulidade** por ausência de intimação do acusado quanto ao ANPP. Assim, está **preclusa** a arguição da referida tese.

Ressalto que a "jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016). Significa dizer que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que **mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão** (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019 e AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/6/2022).

Ademais, **não há exigência legal de que o réu seja intimado pessoalmente** a respeito do oferecimento de acordo de não persecução penal. Uma vez proposto o ANPP pelo órgão acusatório, cabe ao juízo comunicar ao denunciado, para que se manifeste sobre o interesse em firmar o acordo – o que foi

feito no caso em análise.

Portanto, ausentes fatos novos que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.770 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0134632-1

Número de Origem:

50006409220184047127 50043011320244040000 50553427420154047100

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO FUTRYK BOHN
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DEONIR SARMENTO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEONIR SARMENTO
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024

a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024